



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 985, de 2020

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas ao prazo de apresentação das obrigações acessórias contábeis e fiscais, bem como, procedimentos relativos a cobrança de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações fiscais e financeiras a que se refere.

### EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_, DE 2020 (Do Senhor Carlos Sampaio)

O Art. 4.º do Projeto de Lei n.º 985, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Em decorrência do período que trata o artigo 1.º desta Lei, ficam prorrogados por 90 (noventa) dias os prazos legais ou regimentais fixados para a apresentação das seguintes obrigações contábeis e fiscais acessórias:

- I - DEFIS-Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais;
- II - RAIS- Relação Anual de Informações Social;
- III - DIRPF- Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física;
- IV - LCDPR- Livro Caixa Digital do Produtor Rural;
- V – ECD - Escrituração Contábil Digital;
- VI - SPED Contribuições- Sistema Público de Escrituração Digital;
- VII - DCTF - Declaração de débitos e créditos de tributos federais;
- VIII - EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais;
- IX - GFIP - Guia De Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.” (NR).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

No Substitutivo que apresentou, o Deputado Luís Miranda deixou de contemplar integralmente importante dispositivo constante da proposta original.

Por essa razão, proponho a reinserção do art. 2º do Projeto de Lei como art. 4º do Substitutivo, considerando, entretanto, que a prorrogação, por noventa dias, dos prazos para a apresentação das obrigações contábeis e fiscais acessórias, contempla tanto os contribuintes e os contadores, que conseguirão levantar todas as informações necessárias ao seu cumprimento e efetivamente apresenta-las ao Fisco, quanto à necessidade de que o Estado brasileiro tenha em caixa o maior volume possível de recursos, para fazer frente às ações e serviços públicos de saúde relacionados ao combate à pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO  
PSDB/SP**